



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025**  
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A, ao inciso III do § 1º do art. 11-B, ao *caput* do art. 11-C e ao § 3º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 11-A.** .....

.....  
**§ 2º** Poderá ser coabitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para suprimento de energia ou fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....” (NR)

**Art. 11-B.** .....

**§ 1º** .....

.....  
**III** – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, ou de baixo carbono, incluídos o gás natural, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

**Art. 11-C.** Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes



eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, bem como os equipamentos e os insumos destinados ao suprimento energético, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados no suprimento energético e na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

.....” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Os Pequenos Reatores Modulares e os Micro Reatores Nucleares, utilizados para geração de energia elétrica destinada ao suprimento energético de datacenters, serão considerados empreendimentos estratégicos, com direito a tratamento regulatório e tributário favorecido, conforme regulamentação específica.”

“**Art. 4º-2.** A competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza de que trata o inciso XXIII, do art. 21, da Constituição Federal será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de evidenciar a inclusão do gás natural, do biometano e da energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento de energia para os datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.



Em face da necessidade dos datacenters operarem em regime permanente, é indispensável que o seu suprimento energia se dê com a participação de fontes que, dentre outros fundamentos, garantam a segurança energética. Dessa forma, as fontes de energia necessárias ao suprimento dos datacenters se mostram, assim como os equipamentos e sistemas que mantêm seus serviços, elementos fundamentais para a operação dos mesmos. Assim, buscamos estender ao suprimento de energia dos datacenters os mesmos critérios de coabitação previstos para os produtos de tecnologias da informação e comunicação.

Adicionalmente, seguindo uma tendência mundial crescente quanto ao suprimento de energia para os datacenters por meio de pequenos e micro reatores nucleares, é essencial a preparação e o aprimoramento da legislação nacional quanto ao tema, motivo pelo qual propomos o acréscimo de dispositivos que buscam promover o adequado tratamento legal, regulatório e tributário a essas tecnologias.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

